

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 15

Suprima-se integralmente o **art. 29** e seus dois incisos, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso VIII, que compete aos Municípios *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*. E mais, ao tratar da “política urbana” no art. 182, § 1º, define que *“o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”*.

Ora, quando o PL nº 3.285, em vários de seus dispositivos como, por exemplo, o art. 29, veda expressamente o parcelamento do solo urbano buscando com essa providência, ainda que indiretamente, a proteção da Mata Atlântica, invade a competência legislativa e a autonomia político-administrativa municipal, tal como lhe foi atribuída pela Constituição Federal, cometendo inconstitucionalidade.

Nessa matéria e segundo a Constituição, à União compete legislar sobre direito urbanístico, mas apenas concorrentemente com Estados e Municípios e, ainda assim, limitando-se a estabelecer normas gerais (art. 24, inciso I e § 1º), o que, aliás, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada de “Estatuto da Cidade”, já fez.

Sala de Sessões, em de novembro de 2003